
PARECER JURÍDICO Nº: 225/2023- ASJUR/SEGEF.

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA/SEGEF.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MATERIAIS PERMANENTES DE REFRIGERAÇÃO. ART. 57, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica visando análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de prazo do contrato administrativo nº 005/2022-SEGEF, celebrado com ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ: 07.346.264/0001-40, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada em serviço para a locação de veículos automotores terrestres, sem motorista, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – SEGEF.

Consta dos autos justificativa para manutenção de contrato que trata de prestação de serviço contínuo.

Consta dos autos mapa comparativo de preços, evidenciado que a renovação contratual pretendida se mostra mais vantajosa para Administração.

Ademais, foi solicitada a anuência da contratada quanto à de prorrogação de prazo e a respectiva manifestação favorável da mesma.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

II.1 DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8666/93.

Inicialmente, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

A Lei nº 8.666/93 estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Entretanto, regula no art. 57 as hipóteses em que a prorrogação é possível, conceituando-a como a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, nas hipóteses legalmente permitidas, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

(...)

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (grifou-se)

Vê-se, pois, que a lei contempla o contrato de prestação de serviços de natureza continuada como sendo passível de prorrogação, limitando-se a 60 (sessenta) meses. Nesta senda, a prorrogação de vigência do contrato administrativo nº 005/2022-SEGEF se justifica pelo interesse na manutenção da prestação de serviços da contratada.

Destaque-se que a possibilidade de prorrogação possui relação com a necessidade de manutenção do ajuste, que, sendo mais vantajoso à Administração, garante a prestação de serviço essencial, de modo a não implicar prejuízo ao interesse público, o que deve ser devidamente justificado e autorizado pela autoridade superior, na forma do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

No presente caso, vale ressaltar que há manifestação favorável da Diretoria Administrativa, justificando que a prestação do serviço contratado é essencial, pois sua paralisação causaria grandes transtornos à Administração.

Outrossim, a prorrogação é mais vantajosa ao Erário, considerando os valores extraídos da cotação de preços realizada.

Portanto, há possibilidade jurídica de celebrar o pretendido aditivo ao contrato administrativo nº 005/2022-SEGEF, objetivando a prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses, na forma do inciso II, do art. 57, em tudo observada a vantajosidade para Administração, em atendimento ao princípio do interesse público.

Feitas essas considerações, há de se realizar o seguinte checklist:

ATOS	UNIDADE	OBSERVAÇÕES	SIM OU NÃO
Comunicação sobre a proximidade do vencimento e justificativa para a manutenção do objeto contratado.	FISCAL	Observar prazo contratual e natureza contínua do serviço	SIM
Elaboração de mapa comparativo de preços que justifique a continuidade como medida mais vantajosa.	DA/SEGEF	Observar, de forma analógica, a metodologia de pesquisa de preços da União e Estado.	SIM
Manifestação favorável da Contratada quanto à prorrogação do ajuste.	DA/SEGEF		SIM
Comprovação da Manutenção da Regularidade Fiscal do Contratado.	DA/SEGEF	a) RFB – internet; b) SEFA – internet; c) PMA; d) FGTS – internet; e) CNDT – internet. *Solicitar da Empresa Contratada.	PENDENTE
Elaboração da minuta do Termo Aditivo.	DA/SEGEF	Com base na minuta pré-elaborada pela ASJUR.	SIM
Análise Jurídica Preliminar sobre a minuta do instrumento e dos atos praticados.	ASJUR/SEGEF		SIM
Atesto sobre a disponibilidade orçamentária.	SEPOF		ATO POSTERIOR
Análise Jurídica Definitiva.	PROGE		ATO POSTERIOR
Análise orçamentária, contábil e financeira.	CGM		ATO POSTERIOR
Assinatura do Termo Aditivo.	DA/SEGEF		ATO POSTERIOR
Publicação do Termo Aditivo.	DA/SEGEF e SEMAD	Enviar extrato da matéria por e-mail. Prazo: 10 dias a contar da sua assinatura.	ATO POSTERIOR
Inclusão das peças no TCM.	DA/SEGEF		ATO POSTERIOR
Juntada no Processo Principal e Arquivamento.	DA/SEGEF		ATO POSTERIOR

Dessa maneira, cumpridas as diligências administrativas preparatórias, há possibilidade jurídica de celebrar o pretendido aditivo, para prorrogação de prazo do contrato administrativo nº 005/2022-SEGEF.

Eis a fundamentação jurídica.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, esta Assessoria Jurídica – ASJUR conclui, conforme fundamentação *supra*, pela **possibilidade jurídica** de celebração de Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 005/2022-SEGEF, objetivando prorrogar a vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses.

Ademais, encaminha-se a MINUTA referente ao 1º termo aditivo visado por esta ASJUR, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

S.M.J.

Ananindeua, 26 de junho de 2023.

Evellyn Nayla Borges Sobrinho
Assessora Jurídica/SEGEF
OAB/PA nº 24.935